

# JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) \* Home Page: [www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm](http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm)

## Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

Edição Extra / Sexta-feira / 27 de Março de 2021.

### Atos do Poder Executivo

**DECRETO Nº 18/2021, 19 DE ABRIL DE 2021.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº. 16 DE 05 DE ABRIL DE 2021 PARA DISPOR DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, art. 72, inciso XXXII;**

**CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 05, de 18 de março de 2020 que decretou no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, situação de emergência em saúde decorrente da COVID - 19;**

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento do município de São Sebastião de Lagoa de Roça- PB com o enfrentamento da pandemia em seu território, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19, instituídas pelo Decreto Estadual 40.304/2020 e o decreto Estadual 41.175 de 17 de abril de 2021, a serem seguidas por cada município, a depender da bandeira na qual se encontre;

CONSIDERANDO a 23ª avaliação realizada pelo Governo do Estado da Paraíba para fins de classificação da bandeira atual dos municípios, que classificou o São Sebastião de Lagoa de Roça- PB, como bandeira laranja, com sua vigência a partir de 19 de abril de 2021, que indica o nível de mobilidade restrita;

CONSIDERANDO que, o município de São Sebastião de Lagoa de Roça pertence a 2º Macro Região de Saúde do Estado, nesse sentido, depende do número de leito de UTI'S e enfermarias disponíveis na cidade de Campina Grande, a qual atende pacientes do brejo e cariri paraibano;

CONSIDERANDO o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que verificado aumento do número de casos, com isso exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações protegendo a vida do cidadão;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 41.175 de 17 de abril de 2021 do Governo do Estado que dispõe sobre as medidas de adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO A Recomendação do Ministério Público da Paraíba, na data de 16 de março de 2021 encaminhada ao município de São Sebastião de Lagoa de Roça, que recomendou cumprir os decretos estaduais, quando mais restritivos que os atos normativos municipais, no que concerne às medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, em atenção ao disposto na medida limiar proferida na ADPF nº 672/2020 DF.

DECRETA:

Artigo 1º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, nos municípios que estejam classificados na bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas

dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Parágrafo único - No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:30 horas.

Artigo 2º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Artigo 3º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar de 7:00 as 21:00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Artigo 4º No período compreendido entre 19 de abril de 2020 a 02 de maio de 2021 nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, a construção civil somente poderá funcionar das 06:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Artigo 5º No município de São Sebastião de Lagoa de Roça, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual

40.304/2020, poderão funcionar também, no período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – Academias.

Artigo 6º Ficam vedadas aglomerações de pessoas, qualquer natureza e sob o qualquer pretexto, em locais públicos ou privados, sob sanções combinadas neste decreto, de natureza civil, criminal ou administrativa, que se imponham.

Artigo 7º Continuam suspensas enquanto vigorar o decreto:

I - A realização, sob qualquer condição, a realização dos seguintes eventos:

Aqueles que exigem licença do poder público Municipal;

Evento e /ou festas em piscinas, balneário, açudes, bares e similares.

II – Eventos esportivos diversos, sejam eles em ginásio municipal, em campos públicos ou privados, devendo estes estarem fechados.

Artigo 8º - Ficam permitido as atividades esportivas coletivas, apenas com atletas e equipes do próprio Município.

Artigo 9º A vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Artigo 10º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas

sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de 100,00 até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Artigo 11º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 as escolas e instituições privadas, funcionarão através do ensino híbrido com turmas do Ensino Fundamental I.

Artigo 12º Permanece obrigatório, em todo território municipal, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

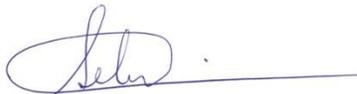
Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Artigo 13º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Artigo 14º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Autue-se. Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB., em 19 de abril de 2021.

  
**Severo Luis do Nascimento Neto**  
Prefeito Constitucional